



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091904-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AILTON DOS SANTOS PEIXOTO M.E (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NOGUEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CYRELA e CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091904-96.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: AILTON DOS SANTOS PEIXOTO ME

AGRAVADA: NOGUEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS – EIRELI E OUTROS

JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

VOTO Nº 10.612

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CORRETAGEM –
Decisão interlocutória que indeferiu a simultaneidade de
pedidos formulados – Recurso interposto pela parte
autora – Intempestividade do agravo, eis que
protocolado após o prazo de 15 dias úteis, disposto nos
artigos 1.003, § 5º c/c 219, do Código de Processo Civil –
Prazo processual que tem início no primeiro dia útil que
seguir ao da publicação – Não conhecimento que se
mostra medida de rigor – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton dos Santos Peixoto Me, contra a r. decisão de fls. 689 proferida nos autos da ação declaratória de cobrança de comissão de corretagem cumulada com exibição de contrato e indenização por danos morais e materiais, que indeferiu a simultaneidade de pedidos formulados pela parte autora.

Inconformado, aduz o agravante que inexistente fundamento jurídico para o indeferimento, tendo em vista que o Código de Processo Civil privilegia a celeridade e a efetividade processual. Argui que a decisão não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, que admite a formulação de pedidos simultâneos sem caracterizar o tumulto processual. Pede, assim, a reforma da decisão interlocutória e a concessão de efeito suspensivo para deferir os pedidos.

O despacho de fls. 09/10 indeferiu o efeito ativo requerido e

concedeu prazo para que a parte apelante se manifestasse acerca da tempestividade do agravo interposto.

O recurso, dispensado do preparo em razão da gratuidade, foi regularmente processado sem contraminuta.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade.

A r. decisão guerreada de fl. 689, foi disponibilizada em 28/02/2025 e publicada em 05/03/2025 (cf. certidão de fl. 691 dos autos de origem).

O prazo recursal, portanto, se iniciou em 06/03/2025 e findou em 26/03/2025, sem que tenha ocorrido no período feriados que suspendessem os prazos processuais.

Todavia, o agravo interposto foi protocolado tão somente em 27/03/2025, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Com efeito, não obstante tenha sido oportunizada na fl. 09/10 a manifestação acerca da intempestividade do recurso, a parte agravante ficou silente.

Portanto, como a recorrente deixou de atender o prazo estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator